



**ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE
PODER EXECUTIVO**

Ofício 018AGM/2022

Alta Floresta D'Oeste, 17 de março de 2022.

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei 018/2022

Exmo. Sr, Presidente

Após cumprimentá-lo cordialmente, vimos através do presente, encaminhar a Vossa Excelência o presente **Projeto de Lei n. 018/2022** que após o recebimento e as deliberações e tramitações de estilo, seja submetida a plenária para análise de seus pares.

Sem mais para o momento, aproveitamos a oportunidade para apresentar protesto de estima e apreço.

Atenciosamente,

GIOVAN DAMO
Prefeito Municipal

Ao Exmo. Sr.
INDIOMARCIO PEDROSO GONÇALVES
Presidente do Poder Legislativo
NESTA



Indiomarcio Pedroso Gonçalves PTB
Presidente/CMAFO
18/03/22
cc: 02



**ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE
PODER EXECUTIVO**

MENSAGEM Nº 018/2022.

Alta Floresta D'Oeste em 17 de março de 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo,

Tem este Projeto de Lei escopo o encaminhar o Projeto de Lei 18/2022 que se refere a Autorização para a realização de Processo Seletivo Simplificado destinado a contratação temporária para atender necessidade de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e artigo 239, IX da Lei 885/2008.

O presente Projeto de Lei visa autorizar a realização do Processo Seletivo Simplificado e agilizar o processo de contratações, tendo em vista as reais e patentes necessidades de contratação de mão de obra para realização de serviços essenciais para a nossa população nas mais diversas secretarias.

As contratações serão realizadas conforme a necessidade do município e mediante os requisitos estabelecidos na Lei Municipal, adotando-se em especial os princípios da impessoalidade nas contratações e especialmente a publicidade para que possamos, mediante processo seletivo, contratar os melhores profissionais para comporem nosso quadro de servidores.

Assim sendo, estando presentes as condições legais para a contratação, se espera a aprovação do projeto de lei, ora encaminhado, no qual solicito o recebimento e tramitação em REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL.

Dessa forma, Senhor Presidente, submeto à consideração de Vossa Excelência e seus pares a minuta do Projeto de Lei e seus anexos que a esta acompanha.

Respeitosamente,

GIOVANDAMO
Prefeito Municipal





ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE
PODER EXECUTIVO

PROJETO DE LEI Nº 018/2022

“Autoriza a realização de Processo Seletivo Simplificado destinado a contratação temporária para atender necessidade de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e artigo 239, IX da Lei 885/2008, e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE, Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município

Faz Saber que a Câmara Municipal aprovou e Ele sanciona a seguinte;

L E I:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar Processo Seletivo Simplificado destinado a contratação temporária, para atender necessidade de excepcional de interesse público do Poder Executivo Municipal.

§ 1º. Os cargos oriundos da presente contratação, são os constantes do Anexo Único, que integra a presente Lei.

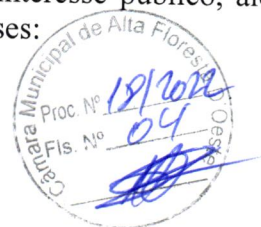
§ 2º. As contratações oriundas de processo seletivo simplificado, terão o prazo determinado pelo Edital de Regulamentação, não podendo ultrapassar o prazo de 01 (um) ano, sendo admitida a prorrogação, condicionado às necessidades do serviço do(s) profissional(is).

Art. 2º. Para as contratações a que se refere o artigo 1º desta lei, deverá o Poder Executivo diligenciar para que sejam observados critérios objetivos e impessoais de recrutamento, além de dar prévia e ampla divulgação de todas as fases e formas do processo de seleção.

Parágrafo Único: Os vencimentos dos servidores contratados nos termos desta lei obedecerão aos valores previstos na Lei Municipal 885/2008.

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei, considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público aquela que, tendo duração determinada ou previsível, não possa ser satisfeita pela Administração Pública com os recursos de pessoal disponíveis no momento de sua ocorrência, ou que não justifique a criação ou provimento de cargos mediante concurso.

§ 1º. Caracterizam-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, além das hipóteses narradas no artigo 239 da Lei 885/2008, as seguintes hipóteses:



I - Carência de pessoal em decorrência de afastamento ou licença de servidores ocupantes de cargos efetivos, quando o serviço público não puder ser desempenhado a contento com o quadro remanescente;

II - Número de servidores efetivos insuficiente para a continuidade dos serviços públicos essenciais, desde que não haja candidatos aprovados em concurso público aptos à nomeação, ficando a duração dos contratos limitada ao provimento dos cargos mediante concurso público;

III - carência de pessoal para o desempenho de atividades sazonais ou emergências que não justifiquem a criação ou o provimento de cargos efetivos.

Art. 4º O pessoal contratado nos termos desta Lei serão regidos obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social - INSS.

Art. 5º - O Edital do Processo Seletivo Simplificado não poderá ofertar vagas para cargos que não estiverem previstos em Lei.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente e, se necessário, suplementadas nos termos da Lei 4.320/64.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Alta Floresta D'Oeste em 17 de março de 2022.

GIOVAN DAMO
Prefeito do Município





ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICIPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE
PODER EXECUTIVO

Anexo Único
Rol de Cargos Sujeitos a realização de contratação excepcional

PSICOLOGO
ASSISTENTE SOCIAL
FONOAUDIÓLOGO
FISIOTERAPEUTA
MOTORISTA DE VIATURA PESADA
SERVIÇOS GERAIS
MOTORISTA DE VIATURA LEVE
MECANICO
GARI
ENGENHEIRO CIVIL
DESENHISTA CADISTA
ZELADOR
PEDREIRO
OPERADOR DE ESCAVADEIRA HIDRAULICA
OPERADOR DE PÁ CARREGADEIRA
OPERADOR DE RETRO-ESCAVADEIRA
OPERADOR MOTO SERRA
OPERADOR DE MOTO NIVELADORA
MONITOR





ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE
ASSESSORIA JURÍDICA
PARECER JURÍDICO

Referência: Projeto de Lei nº 18/2022

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: "Autoriza a realização de Processo Seletivo Simplificado destinado a contratação temporária para atender necessidade de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e artigo 239, IX da Lei 885/2008, e dá outras providências"

1. RELATÓRIO

Foi encaminhado a Assessoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº. 18/2022, de 17 de março de 2022, de autoria do Executivo Municipal, que tem como finalidade autorizar a realização de Processo Seletivo Simplificado destinado a contratação temporária para atender necessidade de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e artigo 239, IX da Lei 885/2008, e dá outras providências.

O Projeto está instruído com a mensagem nº 018/2022, justificando que visa autorizar a realização do Processo Seletivo Simplificado e agilizar o processo de contratações, tendo em vista as reais e patentes necessidades de contratação de mão de obra para realização de serviços essenciais para a nossa população nas mais diversas secretarias.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.





ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE
ASSESSORIA JURÍDICA

2. DA ANÁLISE JURIDICA

A princípio esclareço que o parecer é um documento por meio do qual o jurista – no caso o Assessor Jurídico da Casa de Leis – fornece informações técnicas acerca de determinado assunto sob consulta, com opinião jurídica fundamentada em bases legais, doutrinárias e jurisprudenciais sobre o tema em análise, servindo como subsídio para tomada de decisão dos nobres Edis, conquanto não seja vinculante.

2.1 DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República e no artigo 7º, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

Alexandre de Moraes leciona: "interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)." (Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740). Assim, a matéria normativa constante na proposta se adéqua efetivamente ao interesse local.

No que se refere a iniciativa, observa-se, outrossim, que a matéria é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 57, inciso I e IX, da Lei Orgânica Municipal e o art. 115, inciso I e II do Regimento Interno da Câmara Municipal de Alta Floresta do Oeste (Resolução nº 108/94), e por força do princípio da simetria, do art. 61, § 1º, II, da CF/88.

Nesse sentido, a lição de Hely Lopes Meirelles:





ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE
ASSESSORIA JURÍDICA

Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores, são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública municipal, criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração, [...] Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental. MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro, São Paulo, Malheiros, 1994, p. 443.

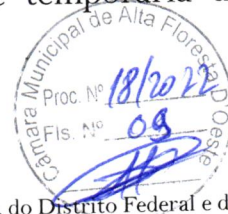
2.2 Da TRAMITAÇÃO E VOTAÇÃO

Preliminarmente, a propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes pertinentes.

O presente projeto não possui quórum qualificado. (Art. 20 do Regimento e 26 da Lei Orgânica).

3. DO MÉRITO

Para o caso em tela, há permissivo constitucional para contratação por tempo determinado, desde que esteja atendida a necessidade temporária de excepcional interesse público:



Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Em âmbito local a Lei 885/2008 trata do assunto:



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE
ASSESSORIA JURÍDICA

Art. 238 - Para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

Art. 239 - Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visam:

- I - combater surtos epidêmicos;
 - II - fazer recenseamento;
 - III - atender às situações de calamidade pública;
 - IV - substituir professor em conformidade com as normas do Estatuto do Magistério;
 - V - permitir a execução de serviço, por profissional de notória especialização, inclusive estrangeiro, nas áreas de pesquisa científica e tecnológica;
 - VI - atender ao Cartório Eleitoral no período das eleições;
 - VII - atender situações de emergência na área de saúde;
 - VIII - contratar merendeiras para atender as escolas municipais;
 - IX - atender à outras situações de urgência que vierem a ser definidas em lei.
- § 1º - As contratações de que trata este artigo terão dotação específica e não poderão ultrapassar o prazo de seis meses, exceto nas hipóteses dos incisos II e IV, cujo prazo máximo será de doze meses e do inciso V, cujo prazo máximo será de vinte quatro meses, prazos estes que serão improrrogáveis.
- § 2º - O recrutamento será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação em jornal de grande circulação e observará os critérios definidos em regulamento, exceto na hipótese prevista no inciso III deste artigo.

Nos casos de contratação temporária, não é necessária a realização de concurso público, exigindo-se, como regra, a realização de processo seletivo simplificado.



Consta no artigo 3º, §1º do projeto de lei em comento outras possibilidades de necessidade temporária de excepcional interesse público, além das hipóteses narradas no artigo 239 da Lei 885/2008, na intenção de cumprir o que determina a Constituição (artigo 37. IX).

Importante destacar o tema de repercussão geral do STF nº 612, quanto aos requisitos para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos:

Tema 612. Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE
ASSESSORIA JURÍDICA

seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração.



4. CONCLUSÃO

A emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Diante do exposto, a Assessoria opina pela legalidade e regular tramitação do Projeto de Lei nº 018/2022, por inexistirem, por ora, vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário, bem como nada impede seja sua tramitação em regime de urgência, pois cabe ao Executivo Municipal a estruturação e organização dos cargos públicos para melhor atender as necessidades da população.

Todavia o Poder Executivo deverá analisar se os cargos sujeitos a realização de teste seletivo e o prazo da vigência da contratação estão de acordo com a Legislação indicado neste parecer.

No que se refere ao cumprimento do que determina o artigo 37, IX da CF/88, sugere-se que o Município edite lei municipal específica sobre o tema, nos moldes da Lei Federal nº 8.745/93 para as próximas contratações temporárias.



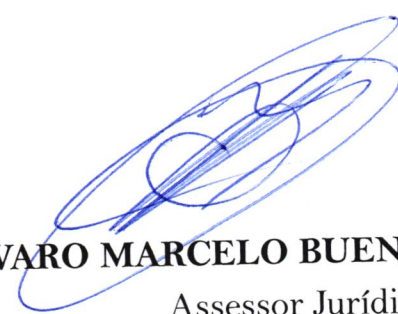
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE
ASSESSORIA JURÍDICA

De qualquer modo, as comissões permanentes, se assim entenderem necessário, poderão solicitar novas informações e justificativas do Poder Executivo que embasem a necessidade da contratação excepcional e temporária dos cargos pretendidos, lembrando-se, ainda, que o Tribunal de Contas aprecia, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal referentes às contratações de excepcional interesse público (art. 71, III, da Constituição Federal), sendo da responsabilidade do Prefeito a regularidade da admissão.

É o parecer.

É o parecer, S. M. J.

Alta Floresta do Oeste/RO, 22/03/2022.



ÁLVARO MARCELO BUENO

Assessor Jurídico

OAB/RO 6843





ESTADO DE RONDÔNIA
CAMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA D'OESTE – RO
DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES

Comissão Permanente: EDUCAÇÃO SAÚDE ASSISTENCIA SOCIAL

PROJETO DE LEI Nº 018/2022 autoria – Executivo Municipal que dispõe sobre: “Autoriza a realização de Processo Seletivo Simplificado destinado a contratação temporária para atender necessidade de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e artigo 239, IX da Lei 885/2008, e dá outras providências”.

RELATÓRIO E Parecer do Relator

I – Relatório – O presente Projeto de Lei tem como objetivo autorizar a realização do Processo Seletivo Simplificado e agilizar o processo de contratações, tendo em vista as reais e patentes necessidades de contratação de mão de obra para realização de serviços essenciais para a nossa população nas mais diversas secretarias.

As contratações serão realizadas conforme a necessidade do município e mediante os requisitos estabelecidos na Lei Municipal, adotando-se em especial os princípios da impessoalidade nas contratações e especialmente a publicidade para que possamos, mediante processo seletivo, contratar os melhores profissionais para comporem nosso quadro de servidores.

II - Parecer do Relator - Diante da relevância da presente propositura, em face, nestes termos sou favorável ao projeto.

Este é o **PARECER**, S. M. J. Departamento das Comissões aos 22 de março de 2022.


ROMEU ROQUE ROYER-PSD

Relator – Favorável





ESTADO DE RONDÔNIA
CAMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA D'OESTE – RO
DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES

Comissão Permanente: EDUCAÇÃO SAÚDE ASSISTENCIA SOCIAL

PROJETO DE LEI Nº 018/2022 autoria – Executivo Municipal que dispõe sobre: “Autoriza a realização de Processo Seletivo Simplificado destinado a contratação temporária para atender necessidade de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e artigo 239, IX da Lei 885/2008, e dá outras providências”.

Parecer da comissão

A Comissão Permanente de Educação Saúde Assistência Social, reunida em 22 de março de 2022, as 8:00horas, no Plenário da Câmara Municipal, para análise do Projeto Lei acima mencionado, sendo o Projeto de extrema necessidade. Sendo assim foi analisado e achado conforme bem como o relatório do Relator e, opinamos por unanimidade pela aprovação, e o Projeto se encontra pronto para Discussão e Votação pelos nobres Edis, somos Salvo Melhor Juízo.

Este é o **PARECER**, S. M. J. Departamento das Comissões aos 22 de março de 2022.


MARILZA CRISTINA VIANA DOS SANTOS – PP

Presidente-Favorável

ROMEU ROQUE ROYER-PSD

Relator – Favorável





ESTADO DE RONDÔNIA
CAMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA D'OESTE – RO
DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES

Comissão Permanente: LEGISLAÇÃO JUSTIÇA REDAÇÃO FINAL

Projeto lei 18/2022 – Executivo Municipal, que dispõe sobre: “Autoriza a realização de Processo Seletivo Simplificado destinado a contratação temporária para atender necessidade de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e artigo 239, IX da Lei 885/2008, e dá outras providências”.

Na sequência do processo legislativo, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, a fim de ser analisada quanto a seus aspectos constitucional, legal e jurídico, conforme previsto no artigo 39 do Regimento Interno.

I - RELATÓRIO

Tem este Projeto de Lei o escopo de Autorização para a realização de Processo Seletivo Simplificado destinado a contratação temporária para atender necessidade de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e artigo 239, IX da Lei 885/2008.

Quanto à técnica legislativa, a matéria mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal.

II - Parecer do Relator - Em análise à matéria em tela, verificou-se que quanto à iniciativa da propositura preenche os requisitos legais, visto que está ancorado ao Regimento Interno da Casa, reveste-se de boa forma para constitucional legal, jurídico e de boa técnica legislativa e, no mérito, está pronto para ser aprovado.

Este é o **PARECER**, S. M. J. Departamento das Comissões aos 22 de março de 2022.


DALTON AUGUSTO TUPARI FIRMINO-PTB
RELATOR/CPLJRF – Favorável





ESTADO DE RONDÔNIA
CAMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA D'OESTE – RO
DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES

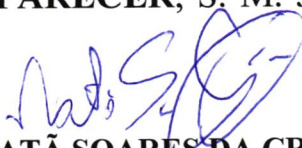
Comissão Permanente: LEGISLAÇÃO JUSTIÇA REDAÇÃO FINAL

Projeto lei 18/2022 – Executivo Municipal, que dispõe sobre: “Autoriza a realização de Processo Seletivo Simplificado destinado a contratação temporária para atender necessidade de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e artigo 239, IX da Lei 885/2008, e dá outras providências”.

Parecer da Comissão

A Comissão Permanente de Legislação Justiça Redação Final, reuniu-se em sessão Extraordinária realizada em 22 de março de 2022 as 8:00horas, no Plenário da Câmara Municipal, para analisar o Projeto de Lei acima mencionado, bem como o relatório do Relator, visto e analisado, opinamos por unanimidade pela aprovação do projeto de lei. Assim sendo o Projeto se encontra pronto para Discussão e Votação pelos nobres Edis, somos favoráveis ao relatório do Relator Salvo Melhor Juízo.

Este é o **PARECER**, S. M. J. Departamento das Comissões aos 22 dias de março de 2022.


NATÃ SOARES DA CRUZ – PSB
Presidente/CPLJRF – Favorável


DALTON AUGUSTO TUPARI FIRMINO-PTB
RELATOR/CPLJRF - Favorável


ROMEU ROQUE ROYER-PSD
Membro/CPLJRF – Favorável





ESTADO DE RONDÔNIA

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA D'OESTE – RO

ATA da TERCEIRA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA do Primeiro Período Legislativo da Segunda Sessão Legislativa da Décima Legislatura 2021/2024 da Câmara Municipal de Alta Floresta D'Oeste, Rondônia, realizada no dia 24 (vinte e quatro) dias do mês de março de 2022, com início às 12:30hrs., no Plenário da Câmara Municipal de Alta Floresta d'Oeste - Ro, sito a Avenida Bahia, 5703, estando presentes: Presidente: **INDIOMARCIO PEDROSO GONÇALVES – PTB**, 2º vice Presidente - **ADELMO GARCIA- DEM**, 2º - Secretário **DALTON AUGUSTO TUPARI FIRMINO-PTB**, Vereadores: **ERNANDES BONFIM DE SOUZA – PTB** e **JUNIOMAR MELO DE ALMEIDA-PSD**, **NATÃ SOARES DA CRUZ – PSB**, **ROMEU ROQUE ROYER – PSD**. Vale salientar a ausência dos Vereadores que se encontra em Porto Velho a serviço do Município: vice-presidente: **MARILZA CRISTINA VIANA DOS SANTOS- PP**, 1º secretariado **JACY EVANDRO RIBEIRO NETO –DEM** e **ABEL WILLIAM RIBEIRO DA SILVA-MDB**, após a verificação do quórum, o senhor Presidente certificou a presença de 07 (sete) vereadores. Nos termos do Regimento Interno, estando presente a 2/3 dos membros da Casa, o presidente declarou: "sob a luz e proteção de Deus está aberta esta sessão". Na ordem do dia, foi registrado as seguintes Matérias. Neste ato o senhor presidente convidou o 2º secretário para auxiliar nos trabalhos da mesa, recusando o convite o senhor presidente convidou o vereador **NATÃ SOARES DA CRUZ – PSB** para auxiliar os trabalhos da mesa. Na ordem do dia, foi registrado as seguintes Matérias. I – Discussão e votação única do Projeto Lei n. 013/2022 – Executivo Municipal, que dispõe sobre: ABERTURA DE CREDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO – SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS NO VALOR DE R\$ 2.180.000,00. Após leitura, passou a discussão, os vereadores discutiram a matéria em seguida passou a chamada dos vereadores votação 2/3, ficando aprovado vai a sanção do Poder Executivo. II – Discussão e votação única do Projeto Lei n. 14/2022 Executivo Municipal, que dispõe sobre: ALTERA O ANEXO ÚNICO DA LEI MUNICIPAL 885/2008. Após leitura, passou a discussão, os vereadores discutiram a matéria em seguida passou a chamada dos vereadores maioria absoluta, ficando aprovado vai a sanção do Poder Executivo. III – Discussão e votação única do Projeto Lei n. 015/2022 – Executivo Municipal, que dispõe sobre: ABERTURA DE CREDITO ADICIONAL ESPECIAL – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE NO VALOR DE R\$ 299.993,00. Após leitura, passou a discussão, os vereadores discutiram a matéria em seguida passou a chamada dos vereadores votação 2/3, ficando aprovado vai a sanção do Poder Executivo. IV – Discussão e votação única do Projeto Lei n. 016/2022 – Executivo Municipal, que dispõe sobre: ABERTURA DE CREDITO ADICIONAL ESPECIAL – SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRA ESTRUTURA NO VALOR DE R\$ 229.450,72. Após leitura, passou a discussão, os vereadores discutiram a matéria em seguida passou a chamada dos vereadores votação 2/3, ficando aprovado vai a sanção do Poder Executivo. V – Discussão e votação única do Projeto Lei n. 017/2022 – Executivo Municipal, que dispõe sobre: ABERTURA DE CREDITO ADICIONAL ESPECIAL – SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRA ESTRUTURA NO VALOR DE R\$ 494.229,02. Após leitura, passou a discussão, os vereadores discutiram a matéria em seguida passou a chamada dos vereadores votação 2/3, ficando aprovado vai a sanção do Poder Executivo. VI – Discussão e votação única do Projeto Lei n. 018/2022 – Executivo Municipal, que dispõe sobre: PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO DESTINADO A CONTRATAÇÃO TEMPORARIA PARA ATENDER NECESSIDADE DE EXCEPCIONAL DE INTERESSO PÚBLICO. Após leitura, passou a discussão, os vereadores discutiram a matéria em seguida passou a chamada dos vereadores votação maioria absoluta, ficando aprovado vai a sanção do Poder Executivo. VII – Discussão e votação única do Projeto Lei n. 019/2022 – Executivo Municipal, que dispõe sobre: ABERTURA DE CREDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR– CÂMARA MUNICIPAL ALTA FLORESTA NO VALOR DE R\$ 866.080,00. Após leitura, passou a discussão, os vereadores discutiram a matéria em seguida passou a chamada dos vereadores votação 2/3, ficando aprovado vai a sanção do Poder Executivo. Para finalizar, o senhor presidente agradeceu a presença de todos e a proteção de Deus e declarou encerrada a sessão. E para constar eu,..... Aurea Angélica Rossi C. de Paula, Diretora Legislativa, por determinação da mesa, lavrei a presente Ata, que após lida e achada conforme será assinada pelo Presidente e Secretário. **A D E N D O: Os relatos da sessão encontram-se devidamente gravados, registrados e arquivados nos anais deste Poder Legislativo.** Palácio Claudomiro Neves da Silva, aos vinte e quatro dias do mês de março de 2022.





ESTADO DE RONDONIA
PODER LEGISLATIVO
MUNICIPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE

A U T O G R A F O

PROJETO DE LEI Nº 018/2022

“Autoriza a realização de Processo Seletivo Simplificado destinado a contratação temporária para atender necessidade de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e artigo 239, IX da Lei 885/2008, e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE, Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município

Faz Saber que a Câmara Municipal aprovou e Ele sanciona a seguinte;

L E I:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar Processo Seletivo Simplificado destinado a contratação temporária, para atender necessidade de excepcional de interesse público do Poder Executivo Municipal.

§ 1º. Os cargos oriundos da presente contratação, são os constantes do Anexo Único, que integra a presente Lei.

§ 2º. As contratações oriundas de processo seletivo simplificado, terão o prazo determinado pelo Edital de Regulamentação, não podendo ultrapassar o prazo de 01 (um) ano, sendo admitida a prorrogação, condicionado às necessidades do serviço do(s) profissional(is).

Art. 2º. Para as contratações a que se refere o artigo 1º desta lei, deverá o Poder Executivo diligenciar para que sejam observados critérios objetivos e impessoais de recrutamento, além de dar prévia e ampla divulgação de todas as fases e formas do processo de seleção.

Parágrafo Único: Os vencimentos dos servidores contratados nos termos desta lei obedecerão aos valores previstos na Lei Municipal 885/2008.

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei, considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público aquela que, tendo duração determinada ou previsível, não possa ser satisfeita pela Administração Pública com os recursos de pessoal disponíveis no momento de sua ocorrência, ou que não justifique a criação ou provimento de cargos mediante concurso.

§ 1º. Caracterizam-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, além das hipóteses narradas no artigo 239 da Lei 885/2008, as seguintes hipóteses:

I - Carência de pessoal em decorrência de afastamento ou licença de servidores ocupantes de cargos efetivos, quando o serviço público não puder ser desempenhado a contento com o quadro remanescente;

II - Número de servidores efetivos insuficiente para a continuidade dos serviços públicos essenciais, desde que não haja candidatos aprovados em concurso público aptos à nomeação, ficando a duração dos contratos limitada ao provimento dos cargos mediante concurso público;

III - carência de pessoal para o desempenho de atividades sazonais ou emergências que não justifiquem a criação ou o provimento de cargos efetivos

Art. 4º O pessoal contratado nos termos desta Lei serão regidos obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social - INSS.

Art. 5º - O Edital do Processo Seletivo Simplificado não poderá ofertar vagas para cargos que não estiverem previstos em Lei.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente e, se necessário, suplementadas nos termos da Lei 4.320/64.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Alta Floresta D'Oeste em 24 de março de 2022.

INDIOMARCIO PEDROSO GONÇALVES
Presidente/Câmara Municipal





ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA D'OESTE – RO

Ofício nº 07/2022

Alta Floresta D'Oeste, 24 de março de 2022.

Ao Excelentíssimo
Senhor **GIOVAN DAMO**
Prefeito Municipal
Alta Floresta d'Oeste-RO

Subimos a sanção de Vossa Excelência os Projetos Lei abaixo relacionados, que após correr os tramites legais e Regimentais, foram aprovados na Terceira Reunião Extraordinária, realizada em 24 de março de 2022.

Projeto Lei n. 013/2022 – Executivo Municipal, que dispõe sobre: ABERTURA DE CREDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO – SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FIANÇAS NO VALOR DE R\$ 2.180.000,00.

Projeto Lei n. 14/2022 Executivo Municipal, que dispõe sobre: ALTERA O ANEXO ÚNICO DA LEI MUNICIPAL 885/2008.

Projeto Lei n. 015/2022 – Executivo Municipal, que dispõe sobre: ABERTURA DE CREDITO ADICIONAL ESPECIAL – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE NO VALOR DE R\$ 299.993,00.

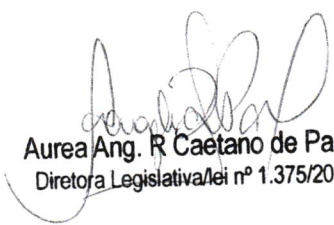
Projeto Lei n. 016/2022 – Executivo Municipal, que dispõe sobre: ABERTURA DE CREDITO ADICIONAL ESPECIAL – SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRA ESTRUTURA NO VALOR DE R\$ 229.450,72.

Projeto Lei n. 017/2022 – Executivo Municipal, que dispõe sobre: ABERTURA DE CREDITO ADICIONAL ESPECIAL – SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRA ESTRUTURA NO VALOR DE R\$ 494.229,02.

Projeto Lei n. 018/2022 – Executivo Municipal, que dispõe sobre: PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO DESTINADO A CONTRATAÇÃO TEMPORARIA PARA ATENDER NECESSIDADE DE EXCEPCIONAL DE INTERESSO PÚBLICO.

Projeto Lei n. 019/2022 – Executivo Municipal, que dispõe sobre: ABERTURA DE CREDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR– CÂMARA MUNICIPAL ALTA FLORESTA NO VALOR DE R\$ 866.080,00.

Atenciosamente,


Aurea Ang. R. Caetano de Paula
Diretora Legislativa Lei nº 1.375/2017

